

ABATE DITO “HUMANITÁRIO” E O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ANA KARINE GURGEL D’ÁVILA ¹

WESLEY LYEVERTON CORREIA RIBEIRO ²

RESUMO

Este artigo discute o termo “abate humanitário”, seu conceito e sua aplicação no Brasil. Ao se definir a palavra “humanitário”, o termo citado é julgado “especista” e inapropriado à conceituação desse conjunto de procedimentos para o abate de animais. São comparados os conceitos de tal termo constantes na legislação e literatura acerca do tema no Brasil, sendo evidenciadas as faltas e falhas das normas do país. Assim, este artigo propõe a formulação de uma lei nacional, completa, específica e criteriosa, que padronize limites que garantam o bem-estar dos animais.

1. Da etiologia do termo “abate humanitário”

O termo “abate humanitário” é bastante questionável quanto à viabilidade tanto de sua etiologia, quanto de sua execução.

Instintivamente, é difícil fazer uma boa relação entre “abate”, palavra que significa morte (realizada por sangria) e “humanitário”, que, de forma otimista, nos remete ao amor à vida.

Analisando a palavra “humanitário”, percebe-se que esta deriva-se, podendo ser considerada também sinônimo, de “humano”. Logo, a essa palavra podem ser aplicadas as características da espécie a ela relacionada, a humana, que pode ser benevolente, mas também cruel.

Há milhares de anos, seres humanos vêm subjugando os animais e demais elementos da natureza, considerando apenas os benefícios que podem adquirir, sendo indiferentes ao sofrimento e à degradação que venham a causar. Porém, por todo esse tempo também, pessoas procuram proteger os interesses dos seres não-humanos. Assim, mais uma vez a expressão “abate humanitário” nos confunde.

De acordo com a Grande Enciclopédia Larousse Cultural¹, “humanitário” é um adjetivo, originado da palavra francesa *humanitaire*, tendo como significados:

1. Que se interessa pela humanidade e pela melhoria da condição humana; filantrópico: instituições humanitárias;
2. Que tem sentimentos de humanidade; bondoso.

A mesma enciclopédia define “humano” (adjetivo provindo do latim *humanus*), como:

1. Que tem as características de homem, tomado enquanto espécie: raça humana;

¹ GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL. São Paulo: Larousse – Nova Cultura, 1995 - 1998. Vol. 14.

1. Médica veterinária, graduada pela Universidade Estadual do Ceará;
2. Estudante de graduação em Medicina Veterinária da Universidade Estadual do Ceará.

2. Relativo ou pertencente ao homem: o corpo humano;
3. Sensível à piedade, compassivo: mostrar-se humano com seus semelhantes. Gênero humano, o conjunto dos homens.

Destarte, a expressão “abate humanitário” pode ser julgada “especista”, uma vez que os humanos, em geral, procuram melhorar a condição de seus semelhantes, visam os interesses de sua própria espécie, e para isso, muitas vezes, não dispensam bondade ou piedade ao restante dos seres, os “não-humanos”. Exemplo disto é o fato de que, muitas vezes, o procedimento de “abate humanitário” é realizado visando apenas à melhoria da qualidade da carne e dos ganhos econômicos.

2. Da definição do termo “abate humanitário”

O termo “abate humanitário” é definido pela Instrução Normativa N°03², publicada em 2000 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como: o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria. Na literatura nacional sobre o assunto, este conceito tem sido ampliado, como no trabalho de Roça (2001)³, que o define como: o conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no matadouro-frigorífico.

3. Da legislação brasileira

Como a Instrução Normativa N°03/2000/MAPA não inclui em seu conceito de abate humanitário os procedimentos de embarque e transporte de animais, esta não dispõe de normas que regulem tais etapas, de forma que sejam evitados sofrimentos desnecessários e seja garantido o bem-estar dos animais.

Esta Instrução falha, ainda, ao não diferenciar limites máximos de tempo entre o atordoamento e a sangria para as várias espécies destinadas a consumo humano. Para ter acesso a esses limites é necessário consultar legislações específicas do MAPA, como: a Portaria N° 210/98⁴ (sobre aves), a Portaria N°711/95⁵ (sobre suínos), ou o manual de padronização de técnicas, instalações e equipamentos para o abate de bovinos⁶. As demais espécies de açougue não possuem parâmetros estabelecidos por lei que possam determinar níveis aceitáveis de bem-estar durante os processos relacionados ao abate.

No Brasil, além de Roça, diversos pesquisadores dos temas bioética, bem-estar e direito animal têm estudado técnicas de manejo, reações fisiológicas e comportamentais de animais, procurando melhorar a condição de vida e morte destes. Estes estudos têm trazido

² BRASIL. Instrução Normativa N°. 03/00. Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue. Brasília: M.A.A., 2000. Publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2000.

³ ROÇA, R.O. Abate humanitário: manejo ante-mortem. Revista TeC Carnes. Campinas, SP, v.3, n.1, p.7-12, 2001. <<http://www.comciencia.br/teccarnes/artigos.htm>>

⁴ BRASIL. Portaria N°. 210/98. Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves. Brasília: M.A.A., 1998. Publicado no Diário Oficial da União de 26/11/1998.

⁵ BRASIL. Portaria N°. 711/95. Normas Técnicas de Instalações e Equipamentos para Abate e Industrialização de Suínos. Brasília: M.A.A., 1995. Publicado no Diário Oficial da União de 03/11/1995.

⁶ BRASIL. Padronização de Técnicas, Instalações e Equipamentos para o Abate de Bovinos (normas de bovino). Brasília: M.A.A., 1971.

importantes colaborações sobre os assuntos citados, porém a legislação brasileira não as tem absorvido, não apresentando crescimento significativo.

Além disso, elementos riquíssimos de nossa legislação estão sendo deixados cair no esquecimento, como o Decreto lei 24.645⁷, editado no governo provisório de Getúlio Vargas, que tem, inclusive, sua validade questionada.

Através do Decreto Lei N° 24.645, de julho de 1934, o chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1. do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1. - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2. - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$. e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

Parágrafo 1. - A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

Parágrafo 2. - A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

Parágrafo 3. - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3. - Consideram-se maus tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo

IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI - Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;

XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

⁷ BRASIL. Decreto-Lei n° 24.645, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre a proteção animal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Suplemento n° 162, publicado em 14 de julho de 1934.

- XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV- Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;
- XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;
- XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;
- XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal
- XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;
- XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;
- XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;
- XXIV- Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - Engordar aves mecanicamente;
- XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII - Ministrando ensino a animais com maus tratamentos físicos;
- XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;
- XXXI - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;
- Art. 4. - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais das espécies eqüina, bovina, muar e asina;
- Art. 5. - Nos veículos de duas rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.
- Art.6. - Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme e, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.
- Art. 7. - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas Municipalidades, obedecendo ao estado das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécie veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.
- Art. 8. - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Art. 9. - Tornar-se-á efetiva a penalidade em qualquer caso sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.

Art.10. - São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos, atos não permitidos na presente lei.

Art. 11. - Em qualquer caso será legítima, para garantia da multa ou multas, a apreensão do veículo ou de ambos.

Art. 12.- As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou municipal e as penas de prisão da alçada das autoridades judiciárias.

Art. 13.- As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Art. 14. - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei poderá ordenar o confisco do animal. nos casos de reincidência.

Parágr. 1. - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue à instituição de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

Parágr. 2. - Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Art. 15. - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Art. 16. - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art. 17 - A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

A rt. 18 - A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

4. Da execução do “abate humanitário”

Se seguido à risca o Decreto-lei 24.645, grande parte do sistema de criação e abate de animais no Brasil seria alterado, uma vez que as considerações sobre maus-tratos contidas nesta norma modificariam diversas práticas realizadas atualmente no país, como o transporte de animais da propriedade rural ao estabelecimento de abate, por exemplo, contrariado nos incisos II, XVII, XIX e XX do artigo 3, assim como a pendura de aves em nórias, prática rejeitada pelo inciso XVIII do artigo 3.

Como não há uma norma que estabeleça parâmetros específicos de bem-estar, de acordo com cada etapa do “abate humanitário” (embarque dos animais na propriedade rural, transporte até o estabelecimento de abate, recepção e desembarque no matadouro-frigorífico, manejo *ante-mortem*, insensibilização e sangria) e de acordo com cada espécie de açougue, não há completa obrigatoriedade de realização de todo esse processo, deixando grande margem para o erro e, conseqüentemente, para o sofrimento animal.

Todavia, por mais leis que possa apresentar o acervo brasileiro em defesa dos animais, de nada valerão se não forem feitas devidas divulgação e fiscalização quanto ao seu cumprimento.

5. Conclusões

O termo “abate humanitário” é bastante confuso em relação à sua etiologia, definição e, conseqüentemente, execução. Uma opção a este poderia ser “abate bem-estarista”.

A legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) apresenta uma única Instrução Normativa relacionada ao abate humanitário de animais de açougue, que trata especialmente de técnicas de insensibilização, e esta peca por falta de preciosismo, deixando importantes assuntos e várias espécies excluídos.

Faz-se necessário que o país aplique as informações técnicas reveladas por pesquisas brasileiras e internacionais na forma de leis, que imponham o devido respeito aos animais.

Além da criação de novas normas que abranjam todas as etapas do “abate humanitário” e todas as especificidades dos diferentes animais destinados ao consumo humano, é importante que sejam revitalizadas antigas leis, para resgatar e relembrar os conceitos de maus-tratos contra os animais, tão brilhantemente compostos, e seja gerado novo estímulo à busca pela preservação do bem-estar destes.